

Proteccionismo da lei é que deve ser discutido

ARNALDO PRIETO

Especial para o Folha

A Justiça do Trabalho teve sua origem no Brasil em 1932, com a criação por decreto, das juntas de conciliação e julgamento e das comissões mistas de conciliação.

As Constituições de 34 e 37 referiram-se à Justiça do Trabalho, mas não a integraram ao Poder Judiciário.

Somente a Constituição de 46 é que elevou a Justiça do Trabalho ao nível de integrante do Poder Judiciário, definindo competência e a participação de juizes e tribunais nesse Poder.

A Constituição de 67 avançou em definições, inclusive na da competência da Justiça do Trabalho para interpretar e aplicar o Direito Federal do Trabalho, cabendo pronunciamiento do Supremo Tribunal Federal, por via de recurso extraordinário, apenas para os casos de infringência a dispositivos da Constituição.

Não cabe, nos limites deste artigo, levantar todas as questões que interessam à Justiça Trabalhista na Constituição. Alguns pontos, entretanto, devem ser destacados.

Cabe, de início, ressaltar que, apesar de jovem, a nossa Justiça especializada para o mundo do traba-

lho, nos seus 39 anos de existência constitucional, já prestou os mais relevantes serviços no campo do desenvolvimento e da paz social.

O Brasil não seria o que é, não fosse a presença da Justiça do Trabalho. Tem falhas? Sem dúvida. Vamos corrigi-las ou superá-las.

Um dos pontos mais controversos da organização da Justiça do Trabalho é a sua composição tripartite, com a participação de juizes temporários representantes de empregados e empregadores. Critica-se a presença de leigos ou de representantes classistas não juristas.

Já em 1932 as juntas ou comissões nasciam, por inspiração da Organização Internacional do Trabalho, tripartites. O tripartismo está inserido na história da Justiça do Trabalho brasileira. Creio que se dificuldades têm surgido no funcionamento dessa Justiça assim organizada, elas decorrem mais da forma da escolha das representações classistas do que do fato de ser tripartite. E não se diga que a tradição brasileira desconhece a participação de profissionais sem formação acadêmica jurídica na função de juizes da mais alta responsabilidade. E o júri popular que decide a vida de um cidadão? E quem julga

o presidente da República, os ministros de Estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal e procurador-geral da República nos crimes de responsabilidade? Quem julga essas autoridades podendo condená-las à perda do cargo e à inabilitação, por cinco anos, para o exercício da função pública? O tribunal que tem tamanhos poderes é integrado por políticos de todas as formações. É o Senado presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

No momento em que a Nova República busca consolidar definitivamente a abertura política, num processo participativo, e a conquistar a plena democracia, creio que não é a oportunidade de fecharmos as portas para quem representa o empregado e o empregador no julgamento de suas relações de trabalho.

Aperfeiçoemos o processo de escolha. Estabeleçamos condições de acesso aos diversos níveis da estrutura judiciária trabalhista pelos juizes temporários.

Outro tema de relevância na competência da Justiça do Trabalho é o poder normativo. A realidade social, em um País como o nosso, é extremamente dinâmica. A lei, apesar do interesse do Poder Legislativo,

não consegue, muitas vezes, acompanhar a evolução da realidade social. Daí a necessidade do preenchimento do vácuo legislativo que a Justiça do Trabalho pode e deve realizar. É matéria a ser definida claramente na Constituição.

Creio, também, que a competência para o julgamento dos litígios relativos a acidentes do trabalho deve ser do Judiciário trabalhista.

Ouve-se falar, muitas vezes, que a Justiça do Trabalho é protecionista. Para mim ela é apenas Justiça do Trabalho, julgando estritamente dentro dos preceitos legais. Protecionista, é, sim, por sua própria natureza, a legislação do trabalho. Cabe pois discutir, não a ação da Justiça do Trabalho, mas sim o proteccionismo da lei, se é exagerado ou não.

O futuro da Justiça do Trabalho depende muito da Constituição. Mas elaborada esta, começa, no meu entender, a fase da regulamentação legislativa onde, talvez, se situem os maiores problemas.

Não nos esqueçamos que o futuro de um país, como o Brasil, repousará no que for a sua Justiça do Trabalho.

ARNALDO PRIETO, 55, foi ministro do Trabalho e do Tribunal de Contas da União e, atualmente, é diretor da representação da Associação Brasileira de Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (Abecip), em Brasília.